



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.789/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA**, relativa ao exercício de **2018**, tendo como gestor responsável o Sr. Krol Janio Palitot Remígio.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório (fls. 738/745) ressaltando os seguintes aspectos:

- Criada pela Lei nº 3.863, de 20 de outubro de 1976, a Companhia de Processamento de Dados do Estado da Paraíba – CODATA é uma Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral;
- Dentre os objetivos do órgão, destacam-se: a) A execução de serviços de processamento eletrônico de dados para os órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado; b) O assessoramento técnico aos órgãos da administração pública estadual com vistas ao processamento racional das informações do interesse desses órgãos; c) A prestação de serviços de processamento eletrônico de dados a qualquer pessoa ou entidade pública ou privada; e d) A execução de outros serviços afins necessários à consecução dos seus objetivos;
- De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício sob exame foi da ordem de R\$ 111.798,160,00;
- A Entidade informou a realização de 05 procedimentos licitatórios, sendo 04 (quatro) Dispensas e 01 (uma) Inexigibilidades. Durante o exercício não foram celebrados convênios;
- Ao final do exercício sob exame, a CODATA possuía em seu quadro de pessoal 211 (duzentos e onze) servidores, sendo 104 efetivos, 81 comissionados, e 26 à disposição;
- A Companhia, durante o exercício 2018, obteve com prestação de serviços o montante líquido de R\$ 31.112.107,37 (receita bruta menos impostos), faturamento este suficiente para cobrir o custo dos serviços prestados (R\$ 21.129.846,80) e das Despesas Operacionais (R\$ 6.327.849,99), vindo a gerar um lucro operacional de R\$ 3.654.410,58;
- As despesas financeiras atingiram o montante de R\$ 66.216,13 correspondendo a 0,31% dos Custos (R\$ 21.129.846,80) e 1,04% das Despesas Operacionais (R\$ 6.367.023,90);
- No período, a empresa obteve índice de liquidez de 4,15, e de endividamento de 0,43.

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, Sr. Krol Janio Palitot Remígio, que acostou defesa nesta Corte (fls. 1011/1070 dos autos), tendo a Auditoria, após análise, entendido remanescerem as seguintes falhas:

- a) **Omissão do gestor em cobrar valores devidos à companhia;**
- b) **Não cumprimento dos Acórdãos APL-TC- 00111/14 (PCA 2012), Acórdão APL-TC-00740/17 (PCA 2013) e APL-TC00436/17 (PCA 2014).**

A defesa alega que em momento algum a companhia se absteve de realizar cobranças pelos serviços prestados durante o exercício em análise, o que se prova através dos ofícios que seguem em anexo (por amostragem), cujo teor reivindica os referidos pagamentos, esclarece, ainda, que a CODATA, na qualidade de Sociedade de Economia Mista, que tem como acionista majoritário o

Governo do Estado da Paraíba com 99,9% das ações, conforme art. 5º do Estatuto Social, não tem como executar seu próprio dono para fins de satisfação do crédito ora irresoluto.

e bom alvitre ressaltar que, embora as recomendações não sejam vinculativas, cumpre ao Gestor motivar o seu não acatamento. Não pode, por exemplo, decidir não cobrar seus devedores pelo simples fato de que agiu conforme a discricionariedade lhe permite realizar um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de cometer o delito de prevaricação, visto que se trata de um dever do Gestor praticar atos para o regular cumprimento de suas atividades, dentre os quais está previsto o recebimento dos valores em aberto. Conforme dispõe a Lei 6.404/76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.789/19

Chamado a se pronunciar, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 067/20 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que, a alegação da CODATA não poder cobrar de seu “dono” é juridicamente inconsistente, visto que se trata de pessoas jurídicas distintas. Desta forma, é juridicamente viável a cobrança judicial das dívidas que o Estado e suas entidades da administração indireta tenham para com a Companhia. Sendo assim, diante da reiteração do fato em sucessivas prestações de contas, e tendo em vista o tratamento que o Gestor tem conferido ao instrumento da Recomendação, entendo que o fato persiste para fins de reprovação das contas e aplicação de multa, sem prejuízo de nova recomendação para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras.

Aqui, cumpre ainda reforçar que na PCA de 2017, suscitou-se a discussão com relação ao excesso de funções precárias (em comissão) no âmbito da CODATA, notadamente à luz do número de efetivos. Ademais, destacou-se a necessidade de que tais funções devam se limitar a atribuições de chefia, direção e assessoramento. No Acórdão ali proferido – Acórdão APL TC 0488/2019 -, esta Corte sinalizou para a necessidade de alterações na gestão de pessoal sob pena de reprovação de contas futuras. Como o julgamento daquelas contas se deu em 2019, e tendo em vista que não houve qualquer menção nos Relatórios de 2018, não seria adequado utilizar os fatos para fins de reprovação destas contas. No entanto, é necessário reforçar esse ponto, inclusive com a expedição de “Determinação”, para que não se abra espaço para argumentações no sentido de se ignorar a eficácia das recomendações.

ISTO POSTO, opinou o Parquet pela:

- 1) **Irregularidade das contas de gestão** do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA –, Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomendações** à CODATA –, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras.
- 3) **Determinação** no sentido de que haja alteração no quadro de pessoal da CODATA, observando-se:
 - a) a necessidade de proporcionalidade entre o número de
 - b) a necessidade de que as funções precárias se limitem a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

É o relatório.

V O T O

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como a Douta Procuradoria Geral, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;**

- 1) **Regularidade das contas de gestão** do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA –, Sr. Krol Janio Palitot Remigio, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomendações** à Administração da CODATA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras.
- 3) **Determinação** no sentido de que haja alteração no quadro de pessoal da CODATA, observando-se:
 - a) a necessidade de proporcionalidade entre o número de efetivos e comissionados;
 - b) a necessidade de que as funções precárias se limitem a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08.789/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA

Gestor Responsável: Krol Janio Palitot Remígio

Procurador/Patrono: Bruna Barreto Melo

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2018. Dá-se pela regularidade. Determinações e recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00070 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **08.789/19**, que trata da prestação anual de contas da **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CODATA**, relativas ao exercício de 2018, tendo como gestor o **Sr. Krol Janio Palitot Remígio**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Regularidade das contas de gestão** do gestor da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA –, Sr. Krol Janio Palitot Remígio, exercício 2018;
- 2) **Recomendações** à Administração da CODATA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial para que haja a cobrança dos direitos a receber, cuja inação pode ensejar novamente a reprovação das contas do gestor em análises futuras.
- 3) **Determinação** no sentido de que haja alteração no quadro de pessoal da CODATA, observando-se:
 - a) a necessidade de proporcionalidade entre o número de efetivos e comissionados;
 - b) a necessidade de que as funções precárias se limitem a atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2020.

Assinado 16 de Março de 2020 às 12:58



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2020 às 12:44



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2020 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL